

nistro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuum em vigor até o fim do mês de Abril próximo futuro as disposições da lei n.º 501, de 4 de Abril do ano próximo findo.

Art. 2.º É o Governo autorizado, enquanto durarem as actuais circunstâncias, a prorrogar o prazo de importação temporária da cascaria fixado no § único do artigo 1.º da lei n.º 146, de 1 de Maio de 1914.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

#### DECRETO N.º 3:011

Tornando-se necessário ocorrer à crescente escassez de cereais panificáveis e dalgumas matérias primas indispensáveis à indústria nacional: hei por bem, no uso da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480 de 7 de Fevereiro, e 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas livres de direitos pautais, enquanto durarem as actuais circunstâncias, a importação de trigo ou de quaisquer outros cereais panificáveis, em grão ou em farinha, e a do pão com elles fabricado.

Art. 2.º A estas importações, bem como às autorizadas pelo artigo 9.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, tem applicação o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 2:973, de 3 de Fevereiro de 1917.

Art. 3.º São incluídos nas tabelas A e C anexas ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, os seguintes artigos:

3.º-A. A mesma lã, lavada, quilograma . . .	§35
17.º-A. Sementes oleaginosas e respectivos óleos, não especificados (exportação ou reexportação), <i>ad valorem</i> . . . . .	2%
63.º-A. Matérias primas destinadas ao preparo, acabamento, estampagem ou tinturaria de fios, tecidos, coiros e peles, <i>ad valorem</i> . . .	50%

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

### MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 3:012

Sendo indispensável regulamentar definitivamente os trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Tendo ouvido os Conselhos das referidas Escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento dos trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Joaquim Pedro Martins*.

#### Regulamento dos trabalhos do ano de iniciação na prática pedagógica das Escolas Normais Superiores

Artigo 1.º Nos cursos de habilitação ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério primário superior haverá os seguintes professores de metodologias especiais:

a) No curso de habilitação ao magistério liceal:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia classica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia germânica;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filosofia;
- 6.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 7.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências fisico-químicas;
- 8.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências histórico-naturais;
- 9.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

b) No curso de habilitação ao magistério normal primário:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências fisico-químicas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

c) No curso de habilitação ao magistério primário superior:

- 1.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia românica;
- 2.º Metodologia especial das disciplinas da secção de filologia germânica;
- 3.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências históricas e geográficas;
- 4.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências matemáticas;
- 5.º Metodologia especial das disciplinas da secção de sciências histórico-naturais;
- 6.º Metodologia especial das disciplinas da secção de desenho.

Art. 2.º Os professores de metodologias especiais serão professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, em exercício, conforme os cursos de habilitação ao magistério frequentados pelos candidatos.

§ 1.º Estes professores pertencerão sempre aos grupos correspondentes às secções dos candidatos ao magistério, e serão nomeados pelo Governo, sob proposta dos respectivos conselhos escolares, que para esse fim reunirão em sessão extraordinária.

§ 2.º Considerar-se há proposto o professor que, em escrutínio secreto, obtiver maioria relativa e absoluta de votos.

§ 3.º Em Lisboa, a prática pedagógica realizar-se há nos Liceus Centrais de Camões, de Gil Vicente, de Passos Manuel e de Pedro Nunes; na escola normal primária; e em uma só ou mais das escolas primárias superiores existentes.

§ 4.º Em Coimbra, a prática pedagógica efectuar-se há no Liceu Central de José Falcão, na escola normal primária e na escola primária superior respectivas.

Art. 3.º Para a execução do artigo antecedente, comunicará o director da Escola Normal Superior aos directores dos estabelecimentos, acima mencionados, a nota do grupo ou grupos, cuja prática pedagógica ali se deve realizar, a fim de se proceder à eleição dos professores das metodologias especiais correspondentes.

§ único. Nesta eleição, os conselhos escolares dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores terão sempre em vista a reconhecida competência dos professores escolhidos para o ensino das metodologias especiais.

Art. 4.º A prática pedagógica dos candidatos ao magistério será dirigida, em relação à disciplina ou disciplinas de cada secção, pelo respectivo professor de metodologia especial; e exerce-se nas aulas que esse professor reger no liceu, na escola normal primária, ou na escola primária superior.

Art. 5.º Desde o começo do ano lectivo até 24 de Dezembro, deverão os candidatos ao magistério assistir às aulas da disciplina ou disciplinas correspondentes à sua secção, devendo o professor de metodologia especial, sob cuja direcção estiverem praticando, dar-lhes as noções precisas sobre o ensino das respectivas disciplinas.

§ único. Este período poderá ir além de 24 de Dezembro, quando o professor de metodologia especial o reconheça indispensável, de acordo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 6.º Durante o período a que se refere o artigo anterior, deverá cada um dos candidatos preparar algumas lições, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições comparecerão os candidatos da mesma secção; e serão seguidas da critica do professor, que assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na atitude do candidato perante os alunos. Nesta critica, que não deverá ser nunca realizada na presença dos alunos do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, poderão tomar parte os candidatos que tenham comparecido à lição.

Art. 7.º No resto do ano lectivo, o ensino será exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correcções, nos exercícios escritos feitos pelos alunos, e assistirão sempre às suas lições, esclarecendo-os com as necessárias advertências e guiando-os com os seus conselhos.

§ 1.º O professor de metodologia especial organizará esta prática dos candidatos ao magistério de maneira que a cada um deles caiba, pelo menos, o ensino completo de um assunto ou parte do programa da respectiva disciplina.

§ 2.º A estas lições comparecerão também os restantes candidatos da mesma secção, podendo ser igualmente seguidas da critica do professor dirigente, quando este o julgue necessário. Na critica, que deverá ser sempre realizada depois de finda a lição, poderão tomar parte os candidatos presentes.

§ 3.º Os candidatos ao magistério são também obrigados a comparecer aos trabalhos individuais educativos da disciplina ou disciplinas da sua secção.

Art. 8.º Os candidatos ao magistério efectuarão a prática pedagógica em duas turmas da disciplina ou disciplinas pertencentes à sua secção, devendo as duas turmas do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, escolhidas para esse fim, ser de classes e até, quanto possível, de ciclos diferentes.

§ único. Na secção de filologia clássica, emquanto nos liceus houver um grupo constituído pelas disciplinas de português e latim e não existir o ensino do grego, deverá a prática pedagógica dos respectivos candidatos ao magistério ser feita naquelas duas disciplinas.

Art. 9.º A prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino será efectuada conjuntamente com a dos candidatos do sexo masculino.

Art. 10.º Durante o ano de prática pedagógica, e nos termos do artigo 22.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato ao magistério, quando excedam a sessenta dias úteis, representam a perda do ano e obrigam à re-petição da prática no ano lectivo seguinte.

§ único. Estas faltas devem ser distribuídas pelas aulas das duas turmas em que se efectuar a prática pedagógica dos candidatos, proporcionalmente ao número de lições atribuídas a cada turma.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na secretaria do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, as folhas de presença relativas às duas turmas da disciplina ou disciplinas em que os candidatos estejam praticando, e que elles assinarão dia a dia.

§ único. As folhas de presença dos candidatos serão também diariamente rubricadas pelos professores dirigentes.

Art. 12.º Durante o ano poderá haver passeios, excursões e visitas a museus e monumentos, estabelecimentos fabris, instalações eléctricas ou hidráulicas e quaisquer outras similares, não só pelos conhecimentos concretos que desta forma se adquirem, como pela alta importância do seu valor educativo.

§ único. Estas excursões científicas serão dirigidas não só pelos professores de pedagogia, história da pedagogia, metodologia geral das sciências do espirito, metodologia geral das sciências matemáticas e metodologia geral das sciências da natureza, como pelos professores das metodologias especiais respectivas; e efectuar-se hão sempre de acordo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 13.º No período a que se refere o artigo 5.º, os candidatos ao magistério devem assistir, juntamente com os professores dirigentes, às reuniões dos professores das turmas ou classes em que estiverem tirocinando, aos conselhos escolares em que se trate da classificação dos seus alunos e aos exames correspondentes.

§ único. Nos exames, ficará ao criterio do professor dirigente distribuir alguns interrogatórios aos candidatos, se assim o entender conveniente.

Art. 14.º Nos termos do § único do artigo 13.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, deverão os professores de pedagogia e história da pedagogia assistir alternadamente, de Janeiro em diante e uma vez por mês, às lições práticas dos candidatos ao magistério.

§ único. Ao director da Escola Normal Superior compete assistir a todos os trabalhos relativos à prática pedagógica, conforme entender e lhe fôr possível.

Art. 15.º Para que a iniciação na prática pedagógica seja o mais proveitosa possível, o director da Escola Normal Superior entender-se há, sempre que seja necessário, com o reitor do liceu, o director da escola normal primária ou o director da escola primária superior, onde estejam praticando candidatos ao magistério.

Art. 16.º Os professores de metodologias especiais devem enviar ao director da Escola Normal Superior, no fim do ano lectivo, um relatório em que circunstanciadamente informem acerca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção. Estas informações serão remetidas aos júris dos exames de Estado, que as tomarão como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 17.º Os professores de metodologias especiais deverão assistir às sessões do conselho da Escola Normal Superior, quando se trate de assuntos relativos não só

ao ano de iniciação na prática pedagógica, como aos exames de Estado.

§ único. Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do conselho, quando o director o julgue conveniente.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 3:013

Atendendo ao pedido do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em vista do grande número de exames de Estado que devem efectuar-se no próximo mês de Julho;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Governo* de 29 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra o presente ano lectivo terminará em 30 de Junho, devendo o segundo semestre escolar principiar no dia 1 de Março, a fim de o equiparar, em duração, ao primeiro semestre.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 3:014

Atendendo ao preço, sempre crescente, dos frascos e caixas de madeira destinados aos soros antidiftérico e antitetânico, fabricados no Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana;

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço de cada frasco de soro antidifté-

rico ou de soro antitetânico, vendido às farmácias depositárias, é aumentado de \$48 para \$60.

Art. 2.º As farmácias depositárias fornecerão o soro às outras farmácias pelo preço de \$68 cada frasco.

Art. 3.º As farmácias não podem vender o frasco de soro ao público por preço superior a \$76.

Art. 4.º O preço de cada frasco dos mesmos soros, fornecido para uso dos hospitais, assim como às câmaras municipais para os seus munícipes pobres, é aumentado de \$24 para \$30.

§ único. Aos hospitais e câmaras municipais compete a obrigação de devolver ao Instituto os frascos e caixas vazios.

Art. 5.º O excesso do preço de venda dos soros acima mencionados ficará à disposição do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana para contrabalançar o excesso de custo dos frascos e caixas a eles destinados.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 896

Nos termos do artigo 12.º e para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Março de 1869: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, designar a letra *P* para servir na aferição de pesos e medidas, durante o período que decorre desde 1 de Abril de 1917 até 31 de Março de 1918; e que se publique para conhecimento de todos os governadores civis, e para que estes o façam constar às câmaras municipais dos seus distritos.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.